# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238063 - RS (2026/0182868-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | PAULO CEZAR NUNES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386 |
| | | FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735 |
| | | GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNÇÃO DE LIDERANÇA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. RAZOABILIDADE DOS PRAZOS.

1. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação concreta, amparada em robustos indícios de autoria e materialidade colhidos nas operações “Privilege” e “Escobar Brasileiro”, evidenciando que o recorrente ocupa posição de liderança em organização criminosa, com poder de comando sobre os demais integrantes, de modo a justificar a medida para a garantia da ordem pública.

2. As circunstâncias do caso revelam a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), uma vez que a liberdade do agente permitiria a rearticulação da estrutura criminosa e a continuidade das práticas ilícitas, tornando incabível a substituição da prisão por providências menos gravosas.

3. Não há excesso de prazo a justificar o relaxamento da prisão. Trata-se de feito de alta complexidade, com 38 denunciados, múltiplos fatos e vasto acervo probatório, cuja tramitação, embora mais longa, segue parâmetros de razoabilidade, sem desídia do juízo, que promoveu a marcha processual, analisou respostas à acusação e designou audiência de instrução.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60962126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: efd0a879-5e69-4635-b6ea-b3e6718bf420**

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA60962126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: efd0a879-5e69-4635-b6ea-b3e6718bf420**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238063 - RS (2026/0182868-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | PAULO CEZAR NUNES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386 |
| | | FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735 |
| | | GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNÇÃO DE LIDERANÇA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. RAZOABILIDADE DOS PRAZOS.

1. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação concreta, amparada em robustos indícios de autoria e materialidade colhidos nas operações “Privilege” e “Escobar Brasileiro”, evidenciando que o recorrente ocupa posição de liderança em organização criminosa, com poder de comando sobre os demais integrantes, de modo a justificar a medida para a garantia da ordem pública.

2. As circunstâncias do caso revelam a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), uma vez que a liberdade do agente permitiria a rearticulação da estrutura criminosa e a continuidade das práticas ilícitas, tornando incabível a substituição da prisão por providências menos gravosas.

3. Não há excesso de prazo a justificar o relaxamento da prisão. Trata-se de feito de alta complexidade, com 38 denunciados, múltiplos fatos e vasto acervo probatório, cuja tramitação, embora mais longa, segue parâmetros de razoabilidade, sem desídia do juízo, que promoveu a marcha processual, analisou respostas à acusação e designou audiência de instrução.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto P C N contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos do HC n. 5094975-11.2026.8.21.7000/RS, que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

**Documento eletrônico VDA60019117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28**
**Código de Controle do Documento: 400e7a74-ea99-497e-99b4-c3eaceb73fc9**

O recorrente alega que está preso preventivamente desde 8/10/2024 e que, na data da interposição, o lapso já alcança 1 ano, 7 meses e 3 dias, sem início da instrução, imputando ao Juízo de origem a má condução do processo, com postergações reiteradas e ausência de saneamento, o que caracteriza excesso de prazo não justificável pela complexidade do feito.

Sustenta que a decisão recorrida limitou-se a afirmar genericamente a complexidade do processo para negar o excesso de prazo, sem enfrentar os vícios de condução apontados – ausência de juízo de admissibilidade da acusação, de decisão sobre preliminares, de organização da instrução e de apreciação de pedidos defensivos relevantes –, substituindo a jurisdição por meras certificações e movimentações administrativas.

Aduz que as petições defensivas não foram apreciadas, impedindo a estabilização do andamento e a organização da instrução, transferindo indevidamente às defesas o ônus de provocar o processo e inviabilizando o manejo de recursos.

Indica que houve violação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, porque o juízo não realizou a revisão periódica da prisão preventiva, apesar de expressamente provocado na resposta à acusação e em requerimento específico, tendo apenas postergado a análise em 15/5/2025, 7/7/2025 e 26/3/2026, o que configura indeferimento tácito e manutenção da custódia sem reavaliação contemporânea por mais de 1 ano e 6 meses.

Alega, ainda, fato superveniente, pois, em 28/4/2026, o juízo apreciou as respostas à acusação e designou audiência para 22/6/2026, porém foram opostos embargos de declaração por diversas defesas, apontando omissões e cerceamento, com potencial suspensão da audiência, o que afasta a aparência de início imediato da instrução e reforça o excesso de prazo.

Pede a concessão de medida liminar para revogar a prisão preventiva em razão do excesso de prazo e da iminente continuidade do constrangimento – com audiência única designada em processo complexo e pendências que podem suspender o ato – e, no mérito, o provimento do recurso para reconhecer o constrangimento ilegal, relaxando a prisão; alternativamente, requer substituição por medidas do art. 319 do Código de Processo Penal, inclusive com monitoração eletrônica, consideradas suficientes e adequadas ao quadro, também à luz da saúde do paciente.

**Documento eletrônico VDA60019117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28**
**Código de Controle do Documento: 400e7a74-ea99-497e-99b4-c3eaceb73fc9**

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento recurso.

É o relatório.

**VOTO**

A controvérsia do presente recurso cinge-se à questão referente à necessidade da prisão preventiva e ao excesso de prazo nessa prisão.

No ponto, consta do acórdão que *a prisão preventiva foi decretada em razão de robustos indícios de autoria e materialidade delitiva, colhidos no âmbito das operações "Privilege" e "Escobar Brasileiro". Conforme a denúncia,* ***o paciente, P C N é apontado como a principal liderança de uma complexa e estruturada organização criminosa, figurando no primeiro escalão hierárquico e com poder de comando sobre os demais membros.*** *A necessidade da segregação cautelar fundamenta-se na garantia da ordem pública, diante da elevada periculosidade do agente, aferida não apenas pela gravidade concreta dos delitos imputados – que envolvem tráfico de drogas e armas em larga escala –, mas também pelo* ***seu papel central na estrutura do grupo.*** *Embora a defesa alegue excesso de prazo, a* ***complexidade do feito, que envolve 38 denunciados, múltiplos fatos delituosos e um vasto acervo probatório****, justifica um trâmite mais alongado* (fl. 528 – grifo nosso).

Com efeito, ao decretar a prisão preventiva, o Juiz de piso destacou que o recorrente ocupa o mais alto nível hierárquico da organização criminosa, exercendo poder de comando sobre os outros membros. E, mais, *a liberdade do recorrente representaria um perigo manifesto à sociedade, pois lhe permitiria reassumir a coordenação das atividades ilícitas, reorganizar a estrutura criminosa e dar continuidade às práticas delituosas que geram grave instabilidade social* (fl. 569).

A propósito, segundo o entendimento desta Corte, *o suposto envolvimento da agente com organização criminosa revela sua periculosidade, justificando, assim, a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública* (HC n. 956760/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 12/5/2025). E, mais: HC n. 732.928/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.

E*,* ***as circunstâncias que envolvem o fato*** *demonstram que* ***outras medidas*** *previstas no art. 319 do Código de Processo Penal* ***são insuficientes*** *para a consecução do efeito almejado. Ou seja,* ***tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por***

**Documento eletrônico VDA60019117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28**
**Código de Controle do Documento: 400e7a74-ea99-497e-99b4-c3eaceb73fc9**

***outras medidas cautelares mais brandas*** (AgRg no HC n. 977.614/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26/2/2025 – grifo nosso).

Assim, a prisão preventiva está alicerçada em fundamentação concreta, para garantia da ordem pública, uma vez que as instâncias ordinárias deixaram claro que o recorrente não só integra organização criminosa, como exerce papel de liderança.

Acerca da demora na conclusão da instrução, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

Ao analisar essa questão, o Tribunal gaúcho destacou que se trata de feito de alta complexidade, envolvendo investigação de organização criminosa, com 38 denunciados, diversos fatos investigados e enorme acervo probatório, o que justifica o prolongamento da instrução processual para além dos prazos ordinários.

Dessa forma, apesar de não se atingir a celeridade pretendida, a demora no andamento, diante das peculiaridades do caso – complexidade do feito e pluralidade de réus –, não se revela desarrazoada, não autorizando, por ora, reconhecer ilegalidade da prisão preventiva do paciente por esse fundamento.

A propósito, conforme a jurisprudência desta Corte, *os prazos processuais penais não são peremptórios nem resultam de mera soma aritmética das fases procedimentais, devendo ser interpretados com razoabilidade, considerando-se a complexidade do caso, a pluralidade de réus e a necessidade de oitiva de testemunhas, circunstâncias que justificam a maior duração da instrução sem configurar excesso de prazo* (HC n. 1.067.531/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 26/5/2026).

Conforme parecer do Ministério Público Federal, *diante da fundamentação constante no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer negligência da autoridade judiciária que, ao contrário, tem envidado esforços no sentido de imprimir celeridade ao feito* (fls. 579/580).

Ora, o Magistrado de piso, ao prestar as informações de praxe, foi expresso ao afirmar que, *após o recebimento da denúncia em 9.12.2025, com muita dificuldade os acusados foram citados e apresentaram suas respectivas respostas à acusação,*

**Documento eletrônico VDA60019117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28**
**Código de Controle do Documento: 400e7a74-ea99-497e-99b4-c3eaceb73fc9**

*seja porque residem em diversas cidades do interior do estado, seja porque as defesas, no prazo para apresentação de resposta, apresentavam pedidos diversos, postergando o início da instrução.* ***Após a apresentação de todas as respostas à acusação, arguindo diversas preliminares e requerendo a produção de provas, as teses defensivas foram analisadas na decisão proferida no Evento 753, que afastou os pleitos de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2026*** (fl. 569 – grifo nosso).

Verifica-se, portanto, que a ação penal vem evoluindo de forma adequada, tanto que o próprio recorrente trouxe aos autos a notícia de que o Juiz havia analisado as respostas à acusação dos réus.

Por fim, a violação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não apreciada no acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

**Documento eletrônico VDA60019117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28**
**Código de Controle do Documento: 400e7a74-ea99-497e-99b4-c3eaceb73fc9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**RHC 238.063 / RS**

Número Registro: 2026/0182868-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20230098253 50057595520248210001 50641533920268217000 51529799120238210001
53346553520248210001 50949751120268217000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : PAULO CEZAR NUNES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386 |
| | FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735 |
| | GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60933383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:20**
**Código de Controle do Documento: e8a6a6a9-ff89-4435-b1a8-4dd0b19c32f2**

Brasília, 15 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60933383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:20**
**Código de Controle do Documento: e8a6a6a9-ff89-4435-b1a8-4dd0b19c32f2**